



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249539 - PR (2025/0490809-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : M A D E A R E S
ADVOGADOS : IGOR ANDREI BOGDANOW DE ABREU- PR087403
GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES- PR061872
RECORRIDO : R M D E A R
ADVOGADOS : FÁBIO CIUFFI- PR007724
AMARÍLIS ROCHA NUNES JORGE- PR030046

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRREPETIBILIDADE DA VERBA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 8º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. Ação de exigir contas.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se verifica violação do art. 489 do CPC.
5. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
8. Na ação de exigir contas de pensão alimentícia, a irrepetibilidade da verba alimentar impede a apuração de créditos em favor do alimentante, de modo que, inexistindo proveito econômico a servir de base de cálculo, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.
9. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249539 - PR(2025/0490809-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M A D E A R E S
ADVOGADOS : IGOR ANDREI BOGDANOW DE ABREU - PR087403
GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES - PR061872
RECORRIDO : R M D E A R
ADVOGADOS : FÁBIO CIUFFI - PR007724
AMARÍLIS ROCHA NUNES JORGE - PR030046

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRREPETIBILIDADE DA VERBA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 8º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. Ação de exigir contas.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se verifica violação do art. 489 do CPC.
5. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
8. Na ação de exigir contas de pensão alimentícia, a irrepetibilidade da verba alimentar impede a apuração de créditos em favor do alimentante, de modo que, inexistindo proveito econômico a servir de base de cálculo, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.
9. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por M A DE A R E S, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de exigir contas de pensão alimentícia, ajuizada por M A DE A R E S, em face de R M DE A R, na qual requer a prestação de contas dos valores pagos a título de pensão alimentícia no período de 7/11/2015 a 7/11/2020.

Sentença: julgou procedente o pedido, para: i) condenar a requerida a apresentar contas, no prazo de 15 dias, relativamente à utilização das pensões alimentícias pagas no período de 7/11/2015 a 7/11/2020; ii) condenar o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por M.A. D.A.R.E.S., nos termos da seguinte ementa:

DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. SEGUNDA FASE. CONTAS PRESTADAS PELA DEMANDADA JULGADAS BOAS. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. APELAÇÃO CÍVEL.

(1) ALIMENTOS PAGOS AOS TRÊS FILHOS MENORES DE DEZOITO ANOS DE IDADE. ALEGAÇÃO DE MALVERSAÇÃO PELA GENITORA-GUARDIÃ. INOCORRÊNCIA. NEGLIGÊNCIA OU PRECARIIDADE DE CUIDADOS AOS ALIMENTANDOS NÃO VERIFICADAS. SAÚDE (FÍSICA E PSICOLÓGICA) E EDUCAÇÃO DELES NÃO PREJUDICADAS. MERO INCONFORMISMO EM FACE DA AUSÊNCIA DE COMPROVANTES PORMENORIZADOS DE TODOS OS GASTOS. INADMISSIBILIDADE DE LAWFARE DE GÊNERO.

(2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARÂMETRO. PROVEITO ECONÔMICO. MANUTENÇÃO. REAL PRETENSÃO DO AUTOR EVIDENCIADA. INSISTÊNCIA NA EXISTÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE OS VALORES PAGOS E OS EFETIVA E COMPROVADAMENTE GASTOS, MESMO DEPOIS DE ADVERTIDO SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE SALDO E DE CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DADA A IRREPETIBILIDADE DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO CONFIRMADA.

(3) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta em face do julgamento das contas prestadas pela demandada como boas e da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais sobre o proveito econômico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a (im)possibilidade de não aceitar as contas apresentadas pela Requerida – dada a ausência de comprovantes pormenorizados de todos os dispêndios da pensão alimentícia dos três filhos menores de dezoito anos de idade – e da estipulação da verba honorária sucumbencial por apreciação equitativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação de exigir contas é dividida em duas fases: na primeira, discute-se o mérito quanto à (in)dispensabilidade de prestação de contas pelo demandado ao demandante (artigo 550, § 5º, do Código de Processo Civil); se acolhida a pretensão inicial, inicia-se a segunda fase, na qual se analisa a (in)correção das contas prestadas pelo requerido ou, na hipótese de este não cumprir com o seu múnus, admitir-se-á aquelas fornecidas pelo requerente, apurando-se, em qualquer caso, a existência ou não de eventual saldo devedor, com a constituição, se positivo, de título executivo judicial (artigo 552 do Código de Processo Civil). Literatura jurídica.

4. Em relação à ação de exigir contas de pensão alimentícia, antes da Lei nº 13.058/2014, havia, na jurisprudência e na literatura jurídica, discussão acerca da (im)possibilidade de ajuizamento de tal demanda. Isso porque, de um lado, assentava-se o interesse e o direito do alimentante (detentor da autoridade parental) de fiscalizar o direcionamento desses valores, com a exclusiva finalidade protetiva da criança ou do adolescente beneficiário dos alimentos; de outro lado, revelava-se indispensável obstar o abuso do direito por parte do devedor, com o propósito de incomodar ou mesmo se vingar do ex-cônjuge ou o ex-convivente com reiteradas admoestações processuais. É certo, ainda, que, diante da irrepetibilidade da verba alimentar, entendia-se pela ausência de interesse de agir e de legitimidade do alimentante, dada a inoccorrência de saldo devedor e, via de consequência, da impossibilidade da constituição de título executivo judicial.

5. Após o advento da Lei nº 13.058/2014, que incluiu o § 5º no artigo 1.583 do Código Civil, resultou pacificada a admissibilidade de ajuizamento da ação de exigir contas de pensão alimentícia, mas de maneira excepcional e em assuntos ou situações específicas que afetem, direta ou indiretamente, a saúde (física e psicológica) e a educação dos filhos. Literatura jurídica.

6. É indispensável, para aferir o interesse processual na propositura de ação de exigir contas de pensão alimentícia, a demonstração de indícios mínimos (suspeita plausível ou justa causa) da malversação dos valores pelo responsável-guardião dos alimentandos, sob pena de se legitimar o *lawfare* de gênero com o objetivo abusivo de prejudicar a posição das mulheres que, no exercício da maternidade e do cuidado efetivo dos filhos, dependem dos alimentos prestados pelo genitor. Interpretação dos artigos 17, 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça.

7. Na ação de exigir contas de pensão alimentícia, dada a irrepetibilidade dessas verbas alimentares, não há que se cogitar de formação de saldo devedor, nem de constituição de título executivo judicial, podendo ensejar – na hipótese de má-gestão ou desvio dos recursos destinados à promoção do bem-estar e dos direitos das crianças e dos adolescentes – a alteração na guarda, a suspensão ou até a exoneração da autoridade parental. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

8. O *lawfare* de gênero no Direito das Famílias é o uso abusivo do sistema jurídico e do processo judicial para deslegitimar, silenciar ou prejudicar mulheres e pessoas de minorias de gênero em conflitos familiares. Ele se manifesta em disputas de guarda, alimentos e partilha, por meio da reprodução de práticas discriminatórias, estereótipos de gênero e violências processuais, com acusações infundadas, manipulação de conceitos jurídicos e ações judiciais desproporcionais, utilizadas para enfraquecer direitos fundamentais e perpetuar desigualdades estruturais. Esse fenômeno compromete a proteção de vítimas de violência, agrava a precarização econômica das mulheres e impacta negativamente no bem-estar e na proteção integral das crianças e dos adolescentes, exigindo uma abordagem crítica e atenta

por parte do Poder Judiciário para garantir a equidade de gênero. Incidência do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

9. O *lawfare* de gênero, nas ações de prestação de contas de alimentos, ocorre quando o genitor que paga a pensão utiliza o Poder Judiciário para constranger, deslegitimar ou sobrecarregar a mãe, exigindo que ela detalhe minuciosamente os gastos com os filhos, sem indícios concretos de mau uso dos recursos. Essa prática distorce a finalidade da prestação de contas, reforça desigualdades estruturais de gênero e ignora que a pensão se destina ao sustento integral dos filhos, incluindo custos indiretos. Também impõe uma carga desproporcional à mãe que já arca com a maior parte dos cuidados das crianças e dos adolescentes. Além de gerar desgaste emocional e financeiro, a judicialização abusiva transforma a prestação de contas em um instrumento de controle e retaliação da mulher, com a perpetuação do ambiente de litígio. Para evitar o abuso do direito processual, o Poder Judiciário deve exigir prestação de contas apenas em situações excepcionais, protegendo a efetividade do direito fundamental aos alimentos das crianças e dos adolescentes sem instrumentalizá-lo como mecanismo de opressão de gênero.

10. No caso concreto, não se denota a ocorrência de malversação dos valores recebidos a título de alimentos dos filhos pela genitora-guardiã, nem mesmo de falta de cuidados (ou da sua precariedade), muito menos em relação às suas saúdes físicas e psicológicas ou aos seus estudos. Resulta, ainda, desnecessária a apresentação individualizada e pormenorizada de todos os gastos desde 2013 tidos com os alimentandos, cujas necessidades eram presumidas diante da menoridade civil. Não se pode considerar como efetivamente utilizados apenas os valores em que houve a apresentação dos respectivos comprovantes (recibo ou nota fiscal), não levando em consideração – por falta de elemento probatório – as despesas triviais, com, por exemplo, alimentação, mesada, escola, roupas, higiene pessoal, lazer etc. Extrai-se, ademais, que o demandante apenas reivindica recibos e notas fiscais dos dispêndios com os filhos, sem apontar, precisamente, a existência de indicativos de mau uso dos recursos, tampouco de algum prejuízo à saúde ou educação deles.

11. Na ação de exigir contas de pensão alimentícia – dada a inviabilidade de apuração de saldo devedor e de consequente constituição de título executivo judicial, já que a demanda judicial tem o propósito de fiscalizar o direcionamento das verbas pagas em favor dos alimentandos, a fim de constatar eventual malversação ou não, sobretudo em relação à saúde (física e psicológica) e à educação dos filhos – inexistente proveito econômico a ser obtido pelo autor, em razão da irrepetibilidade dos alimentos. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

12. *In casu*, o demandante – mesmo depois de advertido que a ação de exigir contas de pensão alimentícia não comporta formação de saldo devedor, nem de título executivo judicial – reiterou iterativamente a existência da diferença (entre o valor pago por ele à recorrida a título de alimentos dos filhos em comum e o *quantum* efetivamente comprovado com os dispêndios dos alimentandos) no montante total de R\$ 680.360,20. Com efeito, diante do contexto específico dos autos, revela-se correta e coerente, em face da pretensão processual dele evidenciada, a utilização, sobre os honorários advocatícios sucumbências, do parâmetro do proveito econômico.

IV. DISPOSITIVO E TESES

13. Recurso conhecido e não provido.

14. Teses de julgamento:

14.1. "A ação de exigir contas de pensão alimentícia serve com o propósito de fiscalizar o direcionamento das verbas pagas em favor dos alimentandos, a fim de constatar eventual malversação ou não pelo responsável-guardião, sobretudo em relação à saúde (física e psicológica) e à educação dos filhos, sendo desnecessária, quando inexistentes indícios do mau uso desses recursos e da negligência ou precariedade de cuidados, a apresentação pormenorizada de todos os gastos, em especial daqueles tidos há vários anos".

14.2. "O *lawfare* de gênero, nas ações de prestação de contas de alimentos, ocorre quando o pai que paga a pensão alimentícia usa o Poder Judiciário para pressionar e sobrecarregar a mãe, exigindo detalhes minuciosos dos gastos com os filhos sem justificativa real. Essa prática distorce a função da prestação de contas, reforça desigualdades de gênero e ignora que a pensão alimentícia cobre não só despesas diretas, mas também custos indiretos do sustento dos filhos. Além de causar desgaste emocional e financeiro, transforma o processo judicial em um meio de controle e retaliação contra a mulher. Para evitar esse abuso, o Poder Judiciário deve exigir a prestação de contas apenas em casos excepcionais (em especial, em assuntos ou situações que, direta ou indiretamente, afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos), garantindo que o direito fundamental das crianças e adolescentes aos alimentos não seja usado como ferramenta de opressão de gênero".

14.3. "Conquanto não haja, na ação de exigir contas de pensão alimentícia, proveito econômico – dada a ausência de formação de saldo devedor, em razão da irrepetibilidade dessas verbas –, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados em observância à real pretensão da parte vencida, em especial quando evidenciada pela reiteração (mesmo depois de advertida sobre a inadequação na via eleita) de existência de diferença de valores entre os pagos e os efetiva e comprovadamente gastos pelo responsável-guardião".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 8º, 550, 551, 552 e 553; CC, art. 1.583, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.180.391/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 17.03.2025; STJ, AgInt no REsp 1.924.422/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 14.02.2022; STJ, REsp 1.911.030/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 01.06.2021; TJPR, 12ª C. Cível, 0003981-18.2023.8.16.0064, Rel. Des. Subst. Sandra Bauermann, j. 20.03.2024; TJPR, 11ª C. Cível, 0001319-13.2023.8.16.0119, Rel. Des. Rogério Etzel, j. 26.11.2023; TJPR, 12ª C. Cível, 0000685-20.2022.8.16.0097, Rel. Des. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 02.10.2023; TJPR, 12ª C. Cível, 0006604-73.2023.8.16.0058, Rel. Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi, j. 24.03.2025; STJ, REsp 1.814.639/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ acórdão Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 26.05.2020 (e-STJ fls. 840-844)

Embargos de declaração: opostos por M A D E A R E S., foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 85, §§ 2º e 3º, e 86 do CPC, 369, 370, 371, 372, 373, 375 do CPC, 489, § 1º do CPC, 1.022 do CPC, 1.026 do CPC, 550, 551, 552, 553 do CPC, 1.583, § 5º do CC, 4º, 22 e 23 do ECA, e 227 da CF, bem como dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que houve errônea distribuição e valoração das provas e indevida aceitação de planilhas genéricas desacompanhadas de comprovantes. Aduz que foram

desconsiderados os requisitos legais da prestação de contas, inclusive a estrutura bifásica e a necessidade de documentos justificativos dos lançamentos. Argumenta que se negou vigência ao direito-dever de supervisão do genitor não guardião sobre a destinação dos alimentos. Assevera que a fixação dos honorários pelo proveito econômico foi inadequada diante da irrepetibilidade dos alimentos e da sucumbência parcial.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Maurício Vieira Bracks, opina pelo parcial provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

2. Nesse sentido: REsp 2.150.045/SP, Terceira Turma, DJEN 4/4/2025; AgInt nos EDcl no AREsp 2.547.577/RJ, Primeira Turma, DJe 22/11/2024; AgInt no AREsp 2.377.757/TO, Segunda Turma, DJe 29/11/2023.

3. Dessa forma, não merece conhecimento a alegação de violação ao art. 227 da CF.

II. Da negativa de prestação jurisdicional

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, Terceira Turma, DJe 2/2/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, Quarta Turma, DJe 16/2/2018.

5. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido examinou, fundamentada e expressamente, a estrutura bifásica da ação de exigir contas, concluindo pela suficiência das contas apresentadas pela recorrida na segunda fase, com a dispensa, na espécie, da apresentação pormenorizada de todos os comprovantes. Também se pronunciou sobre o direito-dever de supervisão do alimentante, condicionando-o à demonstração de indícios mínimos de malversação dos valores, ausentes na hipótese (e-STJ fls. 930-934).

6. Dessa forma, os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

7. Na espécie, a invocação, pelo acórdão recorrido, da categoria do "lawfare de gênero" constitui fundamento jurídico de mérito adotado pelo colegiado para interpretar o alcance da ação de exigir contas de pensão alimentícia, e não imputação de má-fé concreta à parte. Eventual inconformismo com a opção hermenêutica do TJ/PR não caracteriza violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, mas divergência quanto ao fundamento adotado.

8. Salienta-se que a ausência de manifestação a respeito de determinado ponto não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Logo, não há contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o TJ/PR decidiu de modo claro e fundamentado.

9. No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.547.208/SP, Terceira Turma, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp 1.480.314/RJ, Quarta Turma, DJe 19/12/2019.

III. Da fundamentação deficiente

10. Os argumentos invocados pela parte recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou o art. 86 do CPC, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.947.682/SP, Terceira Turma, DJe 20/12/2023; e AgInt no AREsp 2.138.858/SP, Quarta Turma, DJe 15/6/2023.

11. Na espécie, o recorrente sustenta que a recorrida foi parcialmente sucumbente na primeira fase do procedimento, o que importaria a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais. A argumentação, contudo, não encontra amparo nos elementos constantes dos autos. Isso porque, na primeira fase, houve condenação da recorrida a prestar contas (e-STJ fls. 154-156), com sentença transitada em julgado. Não há, portanto, sucumbência recíproca.

12. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal, somada ao descompasso entre a insurgência deduzida e a realidade processual, obsta o conhecimento do recurso especial, no ponto, a teor da Súmula 284/STF.

IV. Do reexame de fatos e provas

13. O TJ/PR, ao analisar o recurso interposto pelo recorrente, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 858-862):

In casu, verifica-se que a primeira fase da presente demanda já se encerrou, motivo, por si só, a inviabilizar, agora, o exame acerca da efetiva prestação de contas pela Ré,(im)prescindibilidade guardiã dos três filhos em comum com o Autor: , nascido em 29/06/1998, ,Breno W. D. A. R. Diego A. D. A. R. nascido

em 18/11/2000 e , nascida em 30/03/2005 (movs. 1.6/8 dos autos de origem e mov. Anna B. D. A. R. 1.2, p. 8/10, dos autos nº 0007124-12.2012.8.16.0028).

Superado esse ponto, denota-se que – tratando-se de recurso de apelação cível em face de sentença proferida na segunda fase do procedimento de exigir contas – compete, então, analisar-se, única e exclusivamente, se aquelas apresentadas pela Requerida são ou não boas.

A esse respeito, não se denota, no caso concreto, nenhum indício – nem mesmo assim aludiu o ora Apelante – quanto à eventual malversação, pela Recorrida, dos valores pagos pelo Demandante a título de alimentos aos três filhos (já, supervenientemente, maiores de dezoito anos de idade).

Afinal, apesar de o Alimentante apenas reivindicar a juntada, no caso concreto, pormenorizada de todos os recibos atinentes aos gastos com os alimentandos, sabe-se – repisa-se – “da dificuldade e do constrangimento de o genitor-guardião e administrador dos recursos alimentares do filho apresentar, periodicamente, um balancete das despesas realizadas em nome do rebento e com a apresentação das respectivas notas fiscais e comprovantes de despesas" (...)

Com efeito, não se depreende ter havido malversação dos alimentos em questão, nem mesmo falta de cuidados (ou da sua precariedade) aos filhos, alimentandos, pela genitora (guardiã), muito menos em relação às suas saúdes físicas e psicológicas ou aos seus estudos. Aliás, o Recorrente, insista-se uma vez mais, tampouco aventou, especificamente, estas situações.

Registre-se, ademais, que não se mostra coerente nem razoável exigir que a genitora tenha guardado todos os comprovantes, recibos e notas fiscais dos gastos tidos com os três filhos desde o acordo entabulado com o Recorrente, no ano de 2013. Afinal, não se pode descartar da possibilidade de dispêndios, com os alimentandos, em estabelecimentos ou diretamente de autônomos sem o fornecimento de recibo (v. g., a compra de alimentos de vendedores ambulantes ou informais).

Tampouco seria admissível considerar como efetivamente utilizados apenas os valores em que houve a apresentação dos respectivos comprovantes (recibo ou nota fiscal), não levando em consideração – por falta de elemento probatório – as despesas, por exemplo, tidas com alimentação, mesada, escola, roupas, higiene pessoal, lazer etc. (...)

Significa aduzir que, tratando-se de alimentos dispendidos aos três filhos menores de dezoito anos de idade, não se poderia aventar da inexistência ou inocorrência de gastos triviais do dia a dia (v. g., moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte) diante, apenas, da falta do efetivo comprovante, do recibo ou da nota fiscal.

Assim, revelando-se boas as contas apresentadas pela Requerida – sobretudo pela ausência de malversação –, resulta imperiosa a manutenção, no ponto, da sentença recorrida[28] , tal qual proferida.

14. Desse modo, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à suficiência dos comprovantes apresentados pela genitora, à adequada distribuição e valoração do conjunto probatório, ao cumprimento da finalidade protetiva da saúde física e psicológica dos alimentandos e à ausência de malversação dos valores pagos a título de alimentos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

V. Da divergência jurisprudencial

15. Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente (suficiência das contas prestadas pela genitora e ausência de indícios de malversação dos valores pagos a título de alimentos), impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Isso porque, a demonstração da divergência não pode estar fundamentada em questões de fato, mas apenas na interpretação do dispositivo legal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.974.371/RJ, Terceira Turma, DJe 22/11/2023 e REsp 1.907.171/RJ, Quarta Turma, DJe 11/1/2024.

VI. Dos honorários sucumbenciais

16. No que tange aos honorários sucumbenciais, assiste razão ao recorrente. Isso porque, no julgamento do REsp 1.814.639/RS (Terceira Turma, DJe 9/6/2020), esta Corte assentou que, na ação de exigir contas de pensão alimentícia, "o que justifica o legítimo interesse processual em ação dessa natureza é só e exclusivamente a finalidade protetiva da criança ou do adolescente beneficiário dos alimentos (...), ficando vedada a possibilidade de apuração de créditos ou preparação de revisional, pois os alimentos são irrepetíveis". A irrepetibilidade da verba alimentar, portanto, impede a apuração de créditos em favor do alimentante, esvaziando a possibilidade de proveito econômico mensurável.

17. Nesse contexto, inexistindo condenação e correspondência com o valor da causa, bem como mostrando-se inestimável o proveito econômico, os honorários devem ser arbitrados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC (AgInt no REsp 2.167.644/PR, Quarta Turma, DJEN 22/8/2025).

18. Na hipótese, o TJ/PR reconheceu expressamente que, "na ação de exigir contas de pensão alimentícia, (...) inexistente proveito econômico a ser obtido pelo Autor, em razão da irrepetibilidade da verba alimentar" (e-STJ fl. 862). Não obstante, manteve a fixação dos honorários em 10% sobre o valor de R\$ 680.360,20, correspondente ao montante pago pelo recorrente a título de alimentos aos filhos no período, o que revela contradição no acórdão recorrido, porquanto a ausência de proveito econômico, expressamente afirmada, conduz, por coerência lógica, à aplicação do critério equitativo.

19. Desse modo, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, no ponto, para determinar ao TJ/PR o novo arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

VII. Da multa por embargos protelatórios

20. Por fim, da análise dos autos, percebe-se que os embargos de declaração opostos pelo recorrente não possuem intuito protelatório, razão pela qual, de acordo com a Súmula 98/STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada.

21. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.931.948/PR, Terceira Turma, DJe 14/6/2023; e AgInt no REsp 1.999.148/PR, Quarta Turma, DJe 23/8/2023.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a multa imposta com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC e determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam arbitrados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.249.539 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0490809-7

Número de Origem:

00091130420258160188 00104005720208160194 104005720208160194 91130420258160188

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M A D E A R E S

ADVOGADOS : GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES - PR061872

IGOR ANDREI BOGDANOW DE ABREU - PR087403

RECORRIDO : R M D E A R

ADVOGADOS : FÁBIO CIUFFI - PR007724

AMARÍLIS ROCHA NUNES JORGE - PR030046

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - USUFRUTO E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE FILHOS MENORES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026